



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012622/2005-61
Recurso nº 155.444 Embargos
Acórdão nº 2102-003.168 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF. MULTA POR ATRASO DIFP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDSON MATHEUS DIOGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Havendo contradição entre o texto da ementa e o resultado do julgamento, deve haver o necessário esclarecimento para adequação da redação da ementa ao acórdão proferido pela Câmara julgadora.

MULTA POR ATRASO. DIFP. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 44, é inaplicável a multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o contribuinte for sócio ou titular de pessoa jurídica inapta, desde que não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão 2102-00.755 de 29/07/2010, alterando, tão-somente, a redação da ementa para que a mesma esteja em consonância com o resultado do acórdão que deu provimento ao recuso voluntário.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 30/11/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 30/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Bernardo Schmidt, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 49/51 em face do acórdão de fls. 43/45, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 165,74, correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário 2004, realizado através da notificação de lançamento emitida em 11/10/2005 (fl. 03 dos autos).

Quando do processamento de dados, a Receita Federal verificou que a declaração sob análise foi entregue em 16/09/2005, com cinco meses de atraso. Assim, com fundamento nos arts. 790 e 964 do Decreto-Lei nº 3.000/1999 (RIR/99), aplicou-se multa mínima pelo atraso na entrega da declaração de ajuste, tendo em vista que a declaração do contribuinte, ora EMBARGADO, não resultou em imposto devido.

No julgamento do Recurso Voluntário de fl. 40, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, a Turma Julgadora decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 2102-00.755, em sessão de 29.07.2010, por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa objeto do lançamento.

A decisão embargada cancelou o lançamento sob o fundamento de que é inaplicável a multa por falta ou atraso na entrega da declaração quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração, nos termos da Súmula nº 44 desse CARF.

A Fazenda Nacional, apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 49/51, sob o fundamento de que houve contradição entre o disposto na ementa do acórdão e o enunciado no resultado de julgamento, o que demanda um esclarecimento da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), razão por que é admitido.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração em face de acórdão que lhe foi desfavorável – na medida em que cancelou a multa lançada – para corrigir contradição existente no julgado.

De fato, verifico que a ementa apresenta resultado contraditório com o conteúdo do voto e também com a redação do acórdão.

É que, a despeito de o resultado do Voto enunciar que o Recurso Voluntário foi provido, para cancelar a multa objeto do lançamento, a ementa apresentou o seguinte texto:

“MULTA POR ATRASO. DIPF.

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração, quando o contribuinte, obrigado a apresenta-la, deixa de fazê-lo no prazo legal.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

Do acima exposto, percebe-se que o texto da ementa, no sentido de manter o lançamento, apresenta contradição com o próprio resultado do julgamento, que deu provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o lançamento.

Dessa maneira, entendo que o acórdão necessita de um esclarecimento.

A autoridade lançadora lavrou a multa por entender que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual por participar da empresa MS Prestadora de Serviços LTDA. (fl. 05). Sendo assim, está correta a fundamentação que deu provimento ao Recurso Voluntário e cancelou o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que referida pessoa jurídica estava inapta, conforme consta do documento de fl. 27.

Assim, tendo em vista que o contribuinte não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração, a multa foi, corretamente, cancelada, nos termos da Súmula CARF nº 44.

Portanto, merece correção o texto da ementa do acórdão recorrido, que deverá conter a seguinte redação:

MULTA POR ATRASO. DIPF. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 44, é inaplicável a multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o contribuinte for sócio ou titular de pessoa jurídica inapta, desde que não se

enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da referida declaração.

Portanto, deve ser cancelada a multa lançada.

Recurso voluntário provido

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados, para rerratificar o acórdão nº 2102-00.755, de 29 de julho de 2010, alterando-se tão somente a redação da ementa para que a mesma acompanhe o resultado do acórdão que deu provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator